

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 353/2006¹
(Apensados: PLP nº 264/2007, PLP nº 451/2009, PLP nº 461/2009 e PLP nº 169/2012)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei Complementar nº 353, de 2006, pretende alterar o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal para criar o Anexo de Metas Sociais à lei de diretrizes orçamentárias, tendo sido apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou com emenda. Tal emenda confere ao Poder Executivo (e não aos Tribunais de Contas como consta do PLP) a prerrogativa de estabelecer os indicadores de resultados e demais critérios de avaliação.

2. O apensado PLP nº 264, de 2007, de autoria da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, busca também modificar a LRF para definir objetivos e metas de responsabilidade social, valendo salientar que os respectivos arts. 5º (ao dar nova redação ao art. 59 da LRF) e 6º almejam criar órgãos públicos no âmbito do denominado “Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social”.

3. Os PLPs nºs 451 e 461, de 2009, propõem alterar a LRF para estabelecer responsabilidades relacionadas à gestão social consequente no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. E o PLP nº 169/2012 modifica a LRF para determinar que o projeto de lei do plano plurianual seja acompanhado de Anexo de Política Fiscal em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais compatibilizando a política econômica com o desenvolvimento social.

2. Análise:

5. As matérias constantes dos PLPs nºs 353/2006, 451/2009, PLP nº 461/2009 e PLP nº 169/2012, bem assim da Emenda aprovada pela CSSF revestem-se de caráter estritamente normativo, não acarretando repercussão direta nos Orçamentos da União.

6. No entanto, os arts. 5º e 6º do PLP nº 264/2007 provocam aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa dos Poderes constituídos, ao pretendem criar órgãos públicos no âmbito do denominado “Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social”, o que contraria o § 6º, inciso I, do art. 112 da LDO 2019 (Lei nº 13.473/2018) e o art. 8º da Norma Interna da CFT, de 29.05.96, segundo os quais será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva.

7. Ademais, o PLP 264/2007 não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro que a criação desses órgãos poderia envolver, o que também transgride: **(i)** o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **(ii)** arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000); **(iii)** art. 112 da LDO 2019; e **(iv)** e Súmula nº 1/08-CFT.

¹ Solicitação de Trabalho 1200/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

8. PLP nº 264/2007 - Art. 113 do ADCT; arts. 16 e 17 da LRF; Lei nº 13.473/2018 (art. 112, caput, e § 6º, inciso I); e Súmula nº 1/08-CFT.

3. Resumo:

9. Os PLPs nºs 353/2006, 451/2009, PLP nº 461/2009 e PLP nº 169/2012, bem assim da Emenda aprovada pela CSSF **não têm implicação orçamentária e financeira**.

10. O PLP nº 264/2007 está **inadequado orçamentária e financeiramente**, uma vez que contém dispositivos que acarretam aumento de despesa em matéria de iniciativa privativa, além de não estar acompanhado da necessária estimativa do impacto que a proposta poderia provocar.

Brasília, 16 de Agosto de 2018.

Salvador Roque Batista Júnior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira